



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 037/2020

Assunto: Autoriza o chefe do poder executivo municipal a realizar a desafetação de parte da Avenida 11 de Julho, no Loteamento Vila Progresso, Rua IV e Lote 01 da Quadra 14 do Loteamento Três Irmãos e autoriza a unificação desses imóveis e, dá outras providências;

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de lei nº 030/2020, que dispõe sobre a autorização do chefe do poder executivo municipal a proceder a desafetação de propriedade do município, e dá outras providências, instruído com cópias das matrículas dos imóveis, memoriais descritivos, mapas e ART, juntamente com justificativa do Prefeito.

Em sede de justificativa, o gestor municipal aduz que o Projeto de Lei autoriza a desafetação de área de uso público e a unificação da mesma com imóveis de propriedade do município, partes da Avenida 11 de Julho, com finalidade de Construção de Praça Pública para o bairro Aeroporto conforme convênio já firmado com a União através do Ministério da Defesa (Convênio SINCOV nº 886592/2019). A desafetação da Rua IV, entre a Rua VII e Rua VIII, será unificado com o lote 01 da Quadra 14, também objeto dessa desafetação, assim aproveitando o espaço e ordenamento da cidade e aproveitamento dessa área a atender futura instalação de empreendimentos no município.

É o relatório.

II. PARECER



Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente a proposta legislativa supra mencionada, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I e VIII, da CF e artigo 6º, VIII da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

“Art. 6º. Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

O Direito Administrativo estabeleceu o conceito de “afetação” e de “desafetação” dos bens públicos. A afetação significa que um bem público cumprirá determinada finalidade, como por exemplo, servir como praça, rua, ou prédio da Administração, ou como área verde ou área institucional. Já a desafetação é o ato que retira ou altera a finalidade determinada do bem público para classificá-lo como bem dominial, conforme a definição acima, sendo vedada a desafetação de bens públicos não suscetíveis de avaliação econômica.

Nesse diapasão, considerando o poder discricionário do município (art. 30 CF/88) e o interesse público, a priori, é permitido que o bem desafetado seja destinado à outra finalidade diversa daquela para a qual estava vinculada inicialmente.

Entretanto, a jurisprudência nacional apresenta duas correntes de entendimento sobre o tema, ficando nítido ao observar tais julgados, que os Tribunais analisam caso a caso a possibilidade ou não da desafetação, conforme o interesse público envolvendo a desafetação e seus desdobramentos.

Existe uma corrente doutrinária e jurisprudencial que entende que não é possível alterar a destinação da área verde e de área institucional estabelecida em loteamentos, pois tal alteração violaria o inciso I, do artigo 4.º da Lei Federal n.º 6.766/79 que disciplina as regras sobre loteamentos e parcelamento do solo.

Esta norma determina que as áreas institucionais (sistema de circulação e instalação de equipamentos urbanos e comunitários) deverão ser proporcionais à densidade de ocupação previstas no plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem, não podendo o município modificar esta destinação através da desafetação, eis que percentagem já foi preliminarmente determinada quando da aprovação do loteamento.

No entanto há divergências entre os Tribunais Pátrios que já exararam diversos julgados no sentido de que há legalidade da desafetação de área institucional, quando verificado o interesse público, ficando, claro, como já mencionado acima, que os Tribunais analisam caso a caso a possibilidade da desafetação, segundo os elementos constantes do processo legislativo.

Nas decisões favoráveis à desafetação, os Tribunais destacam a discricionariedade do município em estabelecer a política de parcelamento e reordenamento do solo, reconhecendo que o bem desafetado pode ser até mesmo alienado ou ter alterada sua destinação, desde que haja interesse público, com a inexistência de prejuízo para a população.

As áreas onde se buscam as desafetações tem como fito destinar a implantação de praça para a comunidade local, ou seja, proporcionando local de lazer que não possui naquele loteamento, em relação a segunda área busca desafetar e unificar, proporcionando um aproveitamento da área junto com uma melhor organização territorial da cidade, tendo em vista que a citada rua IV sequer existe de fato, não sendo utilizada.



Como se vê, no fundo o que o Poder Executivo pretende é proporcionar benefício com regularização da área para a comunidade local, trazendo locais de lazer e de implantação de empreendimentos. Sendo que essa regularização consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de locais irregulares com a realidade vivida, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como referido acima este é o espírito norteador do presente projeto, bem como de proporcionar em parte da área a criação de praça pública de extrema importância para o lazer dos munícipes daquela região.

No caso, o projeto vem acompanhado de informações acerca da destinação do bem municipal em questão.

No mais, se verificam no texto do projeto de lei que não há incorreções.

Portanto os preceitos legais cabíveis para a desafetação estão em consonância com a Lei e podem ser efetuadas desde que com a anuência dos nobres edis.

III. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas.

Após a emissão do parecer e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão



estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”

“Art. 194. Dependência do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II - concessão de títulos honoríficos;

III - rejeição de veto;

IV - sessão especial;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do RI desta Câmara Municipal.

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Recesso desta Casa de Leis, **OPINO** pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente Proposição, e assim, pela regular tramitação do Projeto de Lei.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo da Comissão e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 03 de novembro de 2020.

Tiago da Silva Machado
OAB/MT 17.908